



Exmo. Senhor  
Professor Doutor José Amado da Silva  
Presidente do Conselho de Administração do  
ICP-ANACOM  
Avenida José Malhoa, 12  
1099-17 Lisboa

Fax e e-mail

**N. Refª:** Anacom\_Taxas\_DL20090518\_Regulamento

Lisboa, 18 de Maio de 2009

**Assunto: Resposta ao Projecto de regulamento de liquidação e cobrança de taxas devidas ao ICP-ANACOM**

Exmos. Senhores,

Em resposta à consulta pública lançada pelo ICP-ANACOM, em 2 de Abril de 2009, sobre o projecto de regulamento referido em epígrafe, vem a Vodafone Portugal, Comunicações Pessoais, S.A. (adiante apenas "Vodafone") apresentar a sua posição.

Os comentários ora enviados constituem a posição da Vodafone sobre o Projecto de Regulamento sob consulta, podendo sofrer alterações em virtude da comunicação por parte do ICP-ANACOM de novos elementos relevantes no âmbito da matéria em questão, de novos actos que o ICP-ANACOM venha futuramente a aprovar ou de uma alteração da legislação relevante aplicável à matéria em questão.

Com os melhores cumprimentos,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Carlos Correia".

Carlos Correia  
Direcção de Regulação e Relações com Operadores

**Vodafone Portugal, Comunicações Pessoais, S.A.**

Sede: Avenida D. João II, Lote 1.04.01, Parque das Nações, 1998-017 Lisboa  
Telefone: +351 21 091 50 00, Fax: +351 21 091 59 53, [www.vodafone.pt](http://www.vodafone.pt)

NIPC/N.º de Matricula na CRC de Lisboa 502544180 - Capital Social €91.068.253,00

**Comentários**  
**da**  
**Vodafone Portugal – Comunicações Pessoais, S.A.**

**à consulta pública sobre**

**PROJECTO DE REGULAMENTO DE LIQUIDAÇÃO E COBRANÇA DE TAXAS DEVIDAS**  
**AO ICP-ANACOM**

**I. Questão preliminar – Competência do ICP - ANACOM**

Em sede preliminar, vem a Vodafone manifestar algumas dúvidas relativamente à competência do ICP – ANACOM para regulamentar a matéria em causa, atendendo ao respectivo enquadramento legal.

Em termos gerais, o regime geral das taxas a favor de entidades públicas é matéria de reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República (conforme resulta da alínea i) do n.º 1 do artigo 165º da Constituição da República Portuguesa).

Nos termos do artigo 1º dos Estatutos do ICP – ANACOM (aprovados pelo Decreto-Lei n.º 309/2001, de 7 de Dezembro), este Instituto é uma pessoa colectiva de direito público, pelo que a regulamentação do regime das taxas a seu favor encontra-se abrangida pela referida reserva de lei.

O n.º 2 do artigo 105º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro (“Lei das Comunicações Electrónicas”), na sua redacção actual, determina que os montantes das taxas devidas àquela entidade são fixados por despacho do membro do Governo responsável pela área das comunicações electrónicas, constituindo receita do ICP – ANACOM.

O mesmo resulta, em termos genéricos, dos diversos diplomas que estabelecem o regime de prestação dos serviços que originam o pagamento das taxas em causa, nada se



vodafone

estabelecendo, contudo, relativamente à competência para regular o procedimento de lançamento, liquidação e cobrança das taxas devidas.

Em cumprimento do disposto na Lei das Comunicações Electrónicas, a Portaria n.º 1473-A/2008, de 17 de Dezembro veio aprovar o novo modelo de taxas que constituem receita do ICP – ANACOM, revogando as Portarias e despachos emitidos anteriormente, limitando-se a definir os respectivos montantes e incluindo apenas duas normas de natureza procedimental.

O ICP – ANACOM pretende aprovar o referido Regulamento ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 2º do Decreto-lei n.º 309/2001, de 7 de Dezembro, conjugado com a alínea a) do artigo 9º, com o artigo 11º e com a alínea b) do artigo 26º dos Estatutos do ICP – ANACOM.

Ora, das referidas disposições legais não parece resultar a legitimação do ICP – ANACOM para proceder à aprovação do regulamento sobre a matéria em causa, senão vejamos:

- Nos termos da alínea a) do artigo 2º do referido diploma, o ICP – ANACOM assume, no exercício das suas funções, os direitos e obrigações atribuídos ao Estado, nas disposições legais e regulamentares aplicáveis, designadamente quanto à cobrança coerciva de taxas, rendimentos do serviço prestado e outros créditos.
- A alínea a) do artigo 9º do diploma em causa atribui ao ICP-ANACOM competência para elaborar regulamentos nos casos previstos na lei e quando se mostrem indispensáveis ao exercício das suas atribuições (de entre as quais não consta a definição do procedimento de lançamento, liquidação e cobrança das taxas que lhe são devidas).
- Por outro lado, o artigo 11º estabelece os mecanismos que integram o procedimento regulamentar (incluindo a consulta pública) e as alíneas b) e g) do artigo 26º atribuem competência ao Conselho de Administração do ICP – ANACOM para aprovar os regulamentos e tomar as deliberações necessárias ao exercício das suas funções, bem como competência para arrecadar receitas e autorizar a realização das despesas.

Atento o exposto, tendemos a concluir que, não estando definida na Lei das Comunicações Electrónicas a competência ou as atribuições para regular o procedimento de lançamento,



vodafone

liquidação e cobrança das taxas a favor do ICP – ANACOM, esta matéria constitui reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República, não podendo ser regulada sequer por Portaria mas, pelo contrário, devendo ser definida por lei ou decreto-lei (na sequência de autorização legislativa da Assembleia da República concedida ao Governo).

## II. Análise do conteúdo do Regulamento

Sem prejuízo do acima exposto, e após a análise do conteúdo do referido Regulamento, entendemos que são de salientar os seguintes aspectos:

1. O artigo 6º do Regulamento estabelece a faculdade do ICP – ANACOM realizar acções de auditoria, com o objectivo de recolha de informação necessária ao lançamento e liquidação das taxas, bem como para comprovar os elementos fornecidos pelos sujeitos passivos. Apesar de aí se prever que tais auditorias são realizadas de acordo com as disposições aplicáveis do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), da Lei Geral Tributária (LGT) relativamente ao procedimento tributário e do Regime Complementar do Procedimento da Inspeção Tributária, parece-nos excessiva a atribuição dos poderes previstos nessas normas para a Administração Fiscal, atendendo a que a alínea a) do artigo 2º dos Estatutos do ICP – ANACOM apenas equipara esta entidade ao Estado para efeitos de cobrança coerciva das taxas e não para efeitos de acções de inspecção em matéria de taxas.
2. Embora se indique genericamente que são aplicáveis supletivamente as normas da LGT e do CPPT, com as necessárias adaptações, entendemos que seria importante incluir uma norma contendo referência aos meios de defesa à disposição dos sujeitos passivos, bem como aos prazos nos quais podem ser interpostos tais meios de defesa (ainda que se incluía uma remissão para aplicação das normas constantes da legislação fiscal). Com efeito, ao longo do Regulamento, incluem-se referências a meios como reclamação, recurso hierárquico, pedido de revisão oficiosa, oposição à execução fiscal e impugnação judicial, sem nunca se definir o respectivo enquadramento.